

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 370/2023.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação da rua “Rio Negro” e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
RUA “RIO NEGRO” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS -
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART 3º DA LEI
MUNICIPAL 266/1994 -
MATÉRIA DE INTERESSE
LOCAL - TRÂMITE REGULAR.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. William Alemão, cuja ementa é “Dispõe sobre a denominação da rua “Rio Negro” e dá outras providências.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é denominar como “Rua Rio Negro” a via pública com início na Av. Torquato Tapajós, km 29 (Rodovia AM-010), com coordenadas (UTM) E = 169822.422 e N = 9679517.968), com azimuth de 124°48'13", e com duzentos e setenta metros de comprimento e seis metros de largura, localizada na Área de Transição Urbana Ducke, que atualmente se encontra sem cadastro na base oficial de logradouros públicos da cidade de Manaus, prejudicando diversas famílias que moram há anos na comunidade local, inviabilizando a regularização dos seus imóveis e da documentação respectiva.

Deliberado em 13/09/2023.

Distribuído para parecer em 19/09/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, versa sobre denominação de via pública.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No presente caso, importa verificar a legislação referente à denominação de logradouros públicos, notadamente a Lei Municipal nº 266/1994, que versa sobre a identificação de logradouros públicos no município de Manaus. Vejamos:

Art. 3º. A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Manaus;

e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos elencados no dispositivo acima transcrito, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3. CONCLUSÃO

Em face do analisado, não se vislumbra impedimento jurídico ao trâmite do Projeto de Lei n. 370/2023.

É o parecer.

Manaus, 02 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.064589
Data 06/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064589

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 06/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 370/2023.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação da rua “Rio Negro” e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.064589
Data 06/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064589

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 09/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

